



LEI COMPLEMENTAR Nº 111 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 2001 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 66, DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei altera o §1º, do art. 212, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212

§ 1º Multa moratória por atraso no recolhimento do imposto, próprio ou retido:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 2º Dá nova redação ao art. 241, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. Pela falta de recolhimento no prazo fixado:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo dia ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 3º Dá nova redação ao art. 279, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279. Não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”



Art. 4º Dá nova redação ao art. 322, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 322. O não recolhimento da taxa de vigilância sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;
- II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);
- III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 5º Dá nova redação ao art. 374, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;
- II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);
- III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 6º Dá nova redação ao art. 381, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 381. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;
- II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);
- III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 7º Dá nova redação ao art. 386-I, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 386-I. O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I – até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;
- II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);



III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 8º Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 401, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 401

Parágrafo único. A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 9º Acrescenta o parágrafo único, ao art. 264, da Lei Complementar nº 1, de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 264

Parágrafo único. O crédito tributário não liquidado no prazo legal se sujeitará à atualização do seu valor e juros, sem prejuízo das demais penalidades da seguinte forma:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 10. Dá nova redação ao inciso III, do parágrafo único, do art. 95, da Lei Complementar nº 1, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95

Parágrafo único.

III - as multas, por atraso de pagamento, para os créditos, as quais não foram definidas neste Código ou em leis específicas serão de seguinte forma:

a- até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

b - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

c - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”



Art. 11. Dá nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei Complementar nº 66, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

Parágrafo Único. As multas, por atraso de pagamento, para os créditos, as quais não foram definidas neste Código ou em leis específicas, serão da seguinte forma:

I - até o sétimo dia após o vencimento não há incidência de multa;

II - do oitavo ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento);

III - após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento).”

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 18 de dezembro de 2019.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.